

## EMENDA Nº 330

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 225 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 225. A autoridade de aviação civil poderá proibir uma pessoa de atuar como tripulante em caso de descumprimento deste Código ou da regulamentação das autoridades aeronáutica ou de aviação civil, após a conclusão do devido processo administrativo sancionatório.

Parágrafo único. A autoridade de aviação civil poderá suspender, cautelarmente, o exercício das prerrogativas de um tripulante, caso identifique que este não esteja capacitado técnica ou fisicamente para o exercício de suas funções, pelo tempo em que tal condição incapacitante persistir.

Justificativa:

Foi sugerido em outra contribuição que o CBA não trate da exigência de licenças e certificados, mas que a matéria seja regulada pela autoridade de aviação civil. Caso não haja certificado algum emitido, a autoridade de aviação civil deverá emitir documento específico de proibição. Caso haja o respectivo certificado, bastará suspendê-lo ou cassá-lo. Neste caso, os termos “proibir” e “suspending” abrangem ambos os casos.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO